



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Hélio Rodrigues, que institui o Observatório Municipal das Políticas de Igualdade Racial - Ompir.

De acordo com o projeto, o referido observatório se constituirá em ferramenta de mapeamento das políticas de igualdade sob o viés da raça, permitindo a identificação mais rápida e segura de eventuais alterações na sociedade sobre esse fenômeno, bem como subsidiar políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao racismo.

Ainda nos termos do projeto, o objetivo geral do observatório é a reunião de dados municipais sobre as políticas públicas existentes no âmbito dos três entes federativos que têm impacto na população negra e indígena do Município de São Paulo, a fim de diagnosticar e acompanhar a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas que busquem a igualdade racial, sendo listados como objetivos específicos: i) estimular a divulgação de informações e debate sobre questões críticas em relação à igualdade racial no Município de São Paulo; ii) reunir análise sistemática de dados sobre a igualdade racial no Município; e, iii) instituir plataforma de pesquisas, análises e intercâmbios entre os principais órgãos e instituições da área.

A justificativa consigna que a gestão pública necessita de um instrumento como o observatório proposto pelo projeto em análise, pois este será um espaço institucionalizado de observação e acompanhamento das políticas públicas adotadas para a igualdade racial a fim de subsidiar os trabalhos das secretarias municipais em relação ao tema. A justificativa ressalta, ainda, que a sistematização das informações sobre as políticas de igualdade por meio do observatório poderá produzir indicadores, identificando as desigualdades por motivo de raça e promovendo ações de combate ao racismo, sendo um instrumento poderoso de justiça social.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto é de nítido interesse local, eis que voltada a possibilitar mapeamento e melhor formulação das políticas públicas municipais, com enfoque na observância do princípio constitucional da igualdade, encontrando respaldo, portanto, no art. 30, I, da Constituição Federal.

No tocante ao impulso inicial do processo legislativo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara



Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Importante frisar que o STF já firmou entendimento no sentido de validar a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, consoante se depreende de segmento do julgado abaixo, proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

...

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção dos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. ... ” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016, grifamos).

No aspecto material, relacionado ao combate ao racismo a propositura também encontra amplo respaldo para prosperar, já que alinhada à garantia de acesso a serviços sem discriminação, garantia essa prevista como uma das diretrizes de organização do município (art. 2º, VIII, LOM).



Oportuna, ainda, a menção a outros dois importantes dispositivos de nossa Lei Orgânica a demonstrar o firme compromisso do Município de combater o racismo:

Art. 100 — Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos

Art. 119 — O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Sendo assim, resta claro que o projeto em análise está sintonia com o ordenamento jurídico vigente, expressando uma das vias de atuação do Poder Legislativo municipal para combater o grave problema do racismo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,